

Acórdão: 15.406/02/3^a
Impugnação: 40.010106796-77
Impugnante: Solução Produtos Alimentícios Ltda.(Coob.)
Autuada: Jaqueline Simone Pinto Silva
PTA/AI: 02.000 202267-95
Inscrição Estadual: 153.776130.00-28 (Coob.)
CPF: 579.775.856-34
Origem: AF/Além Paraíba
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – FALTA DE DATAS DE EMISSÃO E SAÍDA. Evidenciado transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal sem datas de emissão e saída, desclassificada pelo Fisco por ser inidônea, nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre transporte de mercadoria acompanhado de nota fiscal sem datas de emissão e saída. Exige-se ICMS, MR e MI.

Inconformada com as exigências fiscais, a Coobrigada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.16/19), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a procedência da Impugnação.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 43/45, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

O feito fiscal em análise origina-se da constatação de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal inidônea, já que não possuía o documento fiscal as datas de emissão e saída da mercadoria.

A nota fiscal foi desclassificada e está sendo exigido o ICMS, MR e MI.

A defesa apresentada confirma o ilícito flagrado pelo Fisco na medida em que sustenta ter havido apenas e tão somente erro material, juntado para tanto as notas

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

fiscais anteriores e posteriores para demonstrar a coerência de datas que militaria em seu favor.

Sem razão a Impugnante, pois, em primeiro lugar, a mercadoria transportada não é perfeitamente identificável, já que trata-se de produtos alimentícios.

Em segundo lugar, porque a imposição e orientação regulamentar insculpida no art. 134 inciso VIII, do RICMS/91 é taxativa ao qualificar tal documento fiscal que está sem datas de emissão e saída de documento inidôneo, sendo neste aspecto, irrelevante a intenção do agente, nos termos do art. 136 do CTN.

Portanto, correto o trabalho fiscal neste aspecto.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 23/05/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR/PR